



## Acórdãos

### **\*Recurso – Direito de resposta – Horário eleitoral gratuito – Manipulação de dados – Fatos sabidamente inverídicos – Inocorrência – Conclusão possível – Desprovemento.**

1. A utilização de frase afirmando que o segundo turno é uma realidade não é irregular, nem pode ser considerada sabidamente inverídica, quando as circunstâncias do pleito eleitoral demonstrarem que é possível chegar-se a essa conclusão.

2. Não enseja direito de resposta a propaganda que utiliza dados de pesquisa eleitoral, quando feita dentro do limite tolerável do embate político, porquanto passível de ser absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política, sem que para isso intervenha a Justiça Eleitoral.

3. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 349 – classe 30; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 1º.10.2008.*

*\*No mesmo sentido, o Recurso Eleitoral (Direito de Resposta) n. 350 – classe 30; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 1º.10.2008.*

### **Recurso eleitoral – Representação – Conduta vedada aos agentes públicos – Artigo 73, III, da Lei das Eleições – Preliminar de intempestividade – Rejeição – Conjunto probatório frágio – Recurso provido.**

1. A denúncia que aponta a participação de diretora de estabelecimento de ensino público em passeata de campanha eleitoral, realizada no horário normal de expediente e, além disso, imputa a ela a antecipação da saída de alunos para fortalecer o movimento, deve ser devidamente comprovada e/ou combatida quando negada em alegações de defesa, de modo a completar as provas produzidas nos autos e formar um conjunto probatório sólido e capaz de ensejar condenação pelo inciso III do artigo 73 da Lei 9.504/97.

2. Não comprovadas as denúncias apontadas, de forma completa, ou não combatidos os fatos e provas trazidos pela defesa, delinea-se um conjunto probatório frágil, que não é suficiente para justificar condenação ou aplicação de multa.

3. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral (Representação) n. 351 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 07.10.2008.*

### **Recurso criminal – Crime de desobediência – Ordem judicial que se alega desobedecida inexistente – Atipicidade de conduta.**

1. A ausência de advogado na audiência em que é ofertada transação penal, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, é causa de nulidade do ato.

2. Para tipificação do crime de desobediência, é necessário que a ordem seja transmitida de forma inequívoca.

3. Sendo omitido da ordem transmitida ao destinatário seu núcleo essencial, é atípica a desobediência desse núcleo omissivo.

*Voto vencedor (denegação da ordem de habeas corpus):*

### **Recurso eleitoral – Concessão de habeas corpus ex officio – Incabível.**

Não se concede *habeas corpus* para trancamento de ação penal quando não se encontram presentes os requisitos do art. 5º, LXVIII da Constituição Federal.

*Recurso Eleitoral n. 347 – classe 30; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado quanto à denegação da ordem de habeas corpus: Desembargador Arquilau Melo; em 16.10.2008.*

### **Habeas corpus – Prisão em flagrante – Corrupção eleitoral (art. 299, CE) – Homologação do flagrante pelo juízo a quo – Ausência de motivos concretos a autorizar a manutenção da prisão.**

1. A prisão em flagrante, como toda e qualquer prisão provisória, só é justificada se possuir caráter cautelar.

2. Contando o Paciente com bons antecedentes e residência fixa, e estando ausentes os requisitos da prisão preventiva, há que ser concedida a liberdade provisória.

3. Ordem concedida.

*Habeas Corpus n. 23 – classe 16; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 20.10.2008.*

*Voto vencedor:*

### **Recurso eleitoral – Investigação judicial – Não-desincompatibilização – Causa de pedir que extrapola os contornos da AIJE – Nulidade do processo.**

1. A arguição de inelegibilidade deve ser feita ao ensejo do pedido de registro de candidatura, sob pena de tornar-se preclusa. Porém, se resultante de fato superveniente ao processo de registro, pode ser suscitada em eventual recurso contra a diplomação.

2. A ação de investigação judicial não se presta à cassação do registro de candidatura em razão da não-desincompatibilização de candidato.

3. Há violação do princípio do devido processo legal na declaração de inelegibilidade e cassação do registro de candidatura, em sede de investigação judicial, com fundamento na inocorrência da desincompatibilização de candidato.

4. Processo declarado nulo.

*Voto vencido:*

### **Recurso eleitoral – Investigação judicial – Inelegibilidade – Vedação do artigo 1º, II, i, da Lei 64/90 – Princípio da finalidade – Recurso provido.**

1. Verificada a inelegibilidade de candidato depois de decorrido o prazo para impugnação de registro de candidatura, decorrente de fato preexistente a este, ainda que mediante procedimento inadequado (AIJE), deve ser confirmada a sentença que cassou o registro do candidato, em razão do princípio da finalidade.

2. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Eleitoral (Investigação Judicial) n. 321 – classe 30; rel. originário: Juiz Ivan Cordeiro; rel. designado: Juiz Jair Facundes; em 16.10.2008.*

**Recurso eleitoral – Crime – Transporte irregular de eleitores (Lei n. 6.091/74, art. 5º, combinado com o art. 11, III) – Desclassificação – Concessão de sursis – Inaplicáveis – Recurso improvido.**

1. A prática confessa do crime tipificado no art. 5º, combinado com o art. 11, III, ambos da Lei n. 6.091/74, mediante a contratação de taxistas para promover o transporte ilícito de eleitores no dia das eleições, impossibilita a desclassificação daquele tipo penal para o do art. 11, I, da mesma lei, que só pode ser praticado por representante de órgão público.

2. A concessão de *sursis*, seja com base no art. 77 do Código Penal, seja com base no art. 89 da Lei n. 9.099/95, pressupõe a aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos, ou que, não sendo superior a 4 (quatro) anos, tenha como apenado pessoa de idade superior a 70 (setenta) anos ou com a saúde debilitada, nos termos do art. 77, § 2º, do Código Penal.

*Recurso Criminal n. 18 – classe 31; rel.: Desembargador Arquilau Melo; revisor: Juíza Denise Bonfim; em 29.10.2008.*

## Resolução

**Prestação de contas de partido – Uso indevido da conta caixa – Falha que não compromete a regularidade das contas – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A utilização indevida da conta caixa, quando observados todos os outros requisitos exigidos pela

Resolução TSE n. 21.841/2004, constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 860 – classe 24; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 14.10.2008.*

## Destaque

### ACÓRDÃO N. 1.702/2008

Feito: **Ação Penal de Competência Originária n. 21 – classe 1**

Relator: Desembargador **Arquilau Melo**

Denunciante: **Ministério Público Eleitoral**

Denunciado: **Carlos Celso Medeiros Ribeiro**, Prefeito do Município de Senador Guiomard

Advogados: Raimundo Menandro de Souza (OAB/AC n. 1.618) e Outro

Assunto: Apuração da prática, em tese, das condutas tipificadas nos arts. 299, 301 e 350 do Código Eleitoral e art. 11, III, da Lei n. 6.091/74.

**Ação penal de competência originária – Crime – Indução à inscrição fraudulenta (CE, art. 290) – Compra de votos (CE, art. 299) – Coação de eleitores (CE, art. 301) – Falsidade ideológica (CE, art. 350) – Transporte ilícito de eleitores (Lei n. 6.071/74, art. 5º c/c o art. 11, III) – Candidato a Prefeito do Município de Senador Guiomard – Condenação pelos crimes de indução à inscrição fraudulenta e transporte ilícito de eleitores – Concurso material (CP, art. 69) – Multa – Absolvição dos demais crimes.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral definiu que a conduta de indução,

tipificada no art. 290 do Código Eleitoral, abrange as quatro operações do Cadastro Nacional de Eleitores, quais sejam, alistamento, transferência, revisão ou segunda via do título eleitoral. Assim, restando fartamente comprovado que o réu, que era candidato a prefeito, induzia os empregados de sua empresa a transferirem seus títulos fraudulentamente, com o fim de obter-lhes o voto, deve o mesmo ser condenado nas penas do citado artigo.

2. Havendo declarações incontestes de que o réu organizou um forte esquema de transporte ilícito de eleitores, no dia das eleições municipais de 2004, mediante a contratação de taxistas responsáveis por transportar os eleitores irregularmente transferidos do Município de Rio Branco para o Município de Senador Guiomard, faz-se necessário atribuir-lhe a reprimenda do art. 5º combinado com o art. 11, III, da Lei n. 6.091/74.

3. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o crime do art. 350 do Código Eleitoral apresenta como sujeito ativo tão-somente o eleitor, pois aquele que o auxiliou fica restrito ao crime do art. 290 do Código Eleitoral.

4. A ausência de provas conclusivas acerca de práticas delitivas importa a absolvição do réu da prática dos demais crimes.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M\_** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a denúncia, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Divergentes, em parte, os Juízes Denise Bonfim e Maurício Hohenberger, que votaram no sentido de também aplicar ao Réu as sanções previstas no art. 301 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de outubro de 2008.

Des. Samoel Martins Evangelista, Presidente; Des. Arquilau de Castro Melo, Relator

O **Informativo TRE/AC**, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal [www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).